

Vade-mécum

CONSTITUCIONAL e

ADMINISTRATIVO



Para sua comodidade, você terá acesso exclusivo a atualizações que ocorrerão até o dia **31 de maio de 2021**.

Realize o seu cadastro no *site* **www.apprideel.com.br**.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos no
e-mail: sac@rideel.com.br.





Estratégia
OAB

ESTUDE
com quem mais
ENTENDE!

OAB
2021

Diego Cerqueira

Igor Maciel

Coordenador: Ricardo Torques

Vade-mécum

CONSTITUCIONAL e

ADMINISTRATIVO



EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaína Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Vade-mécum constitucional e administrativo / organização de Diego Cerqueira e Igor Maciel ; coordenação de Ricardo Torques. – 1. ed. – São Paulo : Rideel, 2021.
(Estratégia OAB)

ISBN 978-65-5738-160-1

1. Direito – Brasil 2. Direito administrativo 3. Direito constitucional 4. Manuais, vade-mécums etc. I. Cerqueira, Diego II. Maciel, Igor III. Torques, Ricardo IV. Série

20-4585

CDD 348.8102
CDU 34(81)(02)

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito tributário : Brasil : Vade-mécums

Edição Atualizada até 10-12-2020

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 1 2 1

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-Mécum Estratégia OAB**.

Trata-se de compêndio legislativo para atender ao aluno que presta o Exame de Ordem, notadamente a prova prático-profissional. Compõem a coleção o Vade-mécum Penal, o Vade-mécum Constitucional e Administrativo, o Vade-mécum Civil e Empresarial, o Vade-mécum Tributário e a CLT Estratégica.

Elaborado pelos professores do corpo docente do **Estratégia OAB**, o conteúdo reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a Constituição Federal, códigos e legislação complementar na íntegra e em excertos relevantes para cada matéria. Consta ainda do conteúdo notas remissivas nos principais dispositivos legais, que auxiliam na correção de temas para consulta ágil, assertiva e segura dos enunciados normativos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultados durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável e recursos facilitadores de consulta, nossa **Coleção** será muito útil para a preparação e bem profícua para a realização da prova de 2ª fase. Entre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índices sistemático e alfabético-remissivo para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações de 2020 em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, mantemos gratuitamente as atualizações publicadas até 31 de maio de 2021 em nosso *site* www.aprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor



Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	92
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil	114
• Código de Processo Civil	119
Código Civil	
• Índice Sistemático do Código Civil	226
• Código Civil.....	233
Código de Defesa do Consumidor	
• Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor.....	346
• Código de Defesa do Consumidor	347
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	360
Legislação Complementar	364
Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1382
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1386
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1412
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral.....	1435
• Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	1438
Índice por Assuntos Geral da Obra.....	1441



Lista de Abreviaturas

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas	FUNSET	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito
Ac.	Acórdão	HC	<i>Habeas Corpus</i>
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor	IN	Instrução Normativa
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	Inq.	Inquérito
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	ITL	Instituição Técnica Licenciada
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas	j.	Julgamento
AgReg	Agravo Regimental	JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infrações
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	JEC	Juizado Especial Civil
ANTP	Associação Nacional de Transportes Públicos	JECrim	Juizado Especial Criminal
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres	JEF	Juizado Especial Federal
APEX	Autorização Provisória Experimental	LADV	Licença para Aprendizagem de Direção Veicular
Art.	Artigo	LC	Lei Complementar
Arts.	Artigos	LCP	Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941)
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)
CAT	Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito combinado com	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657/1942)
c/c	Código Civil de 1916	MJ	Ministério da Justiça
CC/1916	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	MP	Medida Provisória
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
CCom.	Código Comercial (Lei nº 556/1850)	MTb	Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CE	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CEF	Caixa Econômica Federal	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito	OJ	Orientação Jurisprudencial
CF	Constituição Federal	PN	Precedente Normativo
CFC	Centro de Formação de Condutores	Port.	Portaria
CGJT	Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	RAC	Regulamento de Avaliação de Conformidade
Civ.	Civil	RE	Recurso Extraordinário
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943)	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação	RENACH	Registro Nacional de Condutores Habilitados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	RENACOM	Registro Nacional de Cobrança de Multas
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados	RENAINF	Registro Nacional de Infrações de Trânsito
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RENAVAN	Registro Nacional de Veículos Automotores
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial	RENFOR	Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	REPORTO	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
CONTRANDIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal	Repre.	Representação
CP	Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940)	Res.	Resolução
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CPM	Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969)	Res. Norm.	Resolução Normativa
CPP	Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941)	Resp.	Recurso Especial
CPPM	Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969)	RFB	Receita Federal do Brasil
Crim.	Criminal	RHC	Recurso de <i>Habeas Corpus</i>
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CRV	Certificado de Registro de Veículo	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho	RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
CSV	Certificado de Segurança Veicular	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
CTB	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	SDE	Secretaria de Direito Econômico
CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963)	SDI	Seção de Dissídios Individuais
CTVV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
CVM	Comissão de Valores Mobiliários	SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
Dec.	Decreto	SEFIT	Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Dec.-lei	Decreto-lei	Segs.	Seguintes
DeI.	Deliberação	SF	Senado Federal
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito	SINET	Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
DJ	Diário da Justiça	SNT	Sistema Nacional de Trânsito
DJE	Diário da Justiça Eletrônica	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	SS	Suspensão de Segurança
DOU	Diário Oficial da União	STF	Supremo Tribunal Federal
DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não	STJ	Superior Tribunal de Justiça
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	STM	Superior Tribunal Militar
EC	Emenda Constitucional	Súm.	Súmula
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)	Súm. Vinc.	Súmula Vinculante
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
En.	Enunciado	TDA	Títulos da Dívida Agrária
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)	TRF	Tribunal Federal de Recursos
ER	Emenda Regimental	TJ	Tribunal de Justiça
ERE	Embargos em Recurso Extraordinário	TNU-JEF	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador	TRF	Tribunal Regional Federal
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais	TST	Tribunal Superior do Trabalho
FNMC	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima		



Índice Cronológico Geral

• Constituição da República Federativa do Brasil	5
Leis Complementares	
• 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.....	528
• 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências	628
• 76, de 6 de julho de 1993 – Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária	671
• 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências	858
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências	895
• 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999	969
• 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	1103
• 151, de 5 de agosto de 2015 – Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências	1196
• 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....	1202
Decretos-Leis	
• 25, de 30 de novembro de 1937 – Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional	364
• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Excertos)	367
• 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública	378
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (Excertos)	383
• 4.597, de 19 de agosto de 1942 – Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências	385
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	360
• 9.760, de 5 de setembro de 1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências	385
• 200, de 25 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências	436
• 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências	455
• 271, de 28 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso do espaço aéreo, e dá outras providências	458
• 1.075, de 22 de janeiro de 1970 – Regula a imissão de posse, <i>initio litis</i> , em imóveis residenciais urbanos	469
• 2.398, de 21 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.....	519

Leis

• 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados	402
• 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....	403
• 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito	411
• 4.132, de 10 de setembro de 1962 – Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação	412
• 4.320, de 17 de março de 1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.....	412
• 4.619, de 28 de abril de 1965 – Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus Agentes	421
• 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular.....	422
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos).....	425
• 5.972, de 11 de dezembro de 1973 – Regula o Procedimento para o Registro da Propriedade de Bens Imóveis Discriminados Administrativamente ou Possuídos pela União.....	469
• 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio	470
• 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências	475
• 6.383, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.....	505
• 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências	507
• 6.969, de 10 de dezembro de 1981 – Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências	513
• 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências	514
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências	517
• 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências	521
• 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....	523
• 7.913, de 7 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.....	526
• 8.027, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.....	526
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal	533
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.....	347
• 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	536
• 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	563
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	584
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências	609

• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....	615
• 8.443, de 16 de julho de 1992 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.....	616
• 8.617, de 4 de janeiro de 1993 – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.....	627
• 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.....	635
• 8.666, de 21 de junho de 1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.....	642
• 8.730, de 10 de novembro de 1993 – Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.....	673
• 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	675
• 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 – Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.....	678
• 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	680
• 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.....	687
• 9.074, de 7 de julho de 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.....	687
• 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....	694
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	703
• 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 – Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.....	711
• 9.289, de 4 de julho de 1996 – Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.....	711
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem.....	713
• 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.....	717
• 9.469, de 10 de julho de 1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.....	725
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.....	726
• 9.478, de 6 de agosto de 1997 – Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.....	747
• 9.491, de 9 de setembro de 1997 – Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.....	763
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.....	769
• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições.....	769

• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	798
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	802
• 9.636, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.....	811
• 9.637, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências	825
• 9.709, de 18 de novembro de 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal	828
• 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.....	829
• 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.....	832
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.....	838
• 9.790, de 23 de março de 1999 – Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	844
• 9.801, de 14 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências	847
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal	848
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....	851
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....	852
• 9.961, de 28 de janeiro de 2000 – Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências	853
• 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 – Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	858
• 9.984, de 17 de julho de 2000 – Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico	874
• 9.985, de 18 de julho de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências	880
• 9.986, de 18 de julho de 2000 – Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências	888
• 10.233, de 5 de junho de 2001 – Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.....	898
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....	915
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	923
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	233

• 10.520, de 17 de julho de 2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.....	934
• 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências	936
• 10.744, de 9 de outubro de 2003 – Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.....	946
• 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública	947
• 11.107, de 6 de abril de 2005 – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências	954
• 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências	958
• 11.350, de 5 de outubro de 2006 – Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências	964
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.....	1006
• 11.652, de 7 de abril de 2008 – Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências	1019
• 12.007, de 29 de julho de 2009 – Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados	1038
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	1039
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	1043
• 12.232, de 29 de abril de 2010 – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências	1045
• 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.....	1052
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	1078
• 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República	1085
• 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências	1087
• 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....	1107

- 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências 1108
- 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (Excertos) 1124
- 12.813, de 16 de maio de 2013 – Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 1138
- 12.846, de 1ª de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências 1139
- 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil 1143
- 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências 1148
- 12.990, de 9 de junho de 2014 – Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União 1150
- 13.019, de 31 de julho de 2014 – Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 1151
- 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais 1165
- 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências 1167
- 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil 119
- 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 1177
- 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) 1181
- 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social 1200
- 13.240, de 30 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. 1202
- 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências 1206
- 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .. 1208
- 13.311, de 11 de julho de 2016 – Institui, nos termos do *caput* do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas 1228
- 13.334, de 13 de setembro de 2016 – Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências 1228

• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração	1245
• 13.460, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública	1257
• 13.463, de 6 de julho de 2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.....	1260
• 13.465, de 11 de julho de 2017 – Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências	1261
• 13.529, de 4 de dezembro de 2017 – Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF)	1294
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1296
• 13.726, de 8 de outubro de 2018 – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação	1311
• 13.844, de 18 de junho de 2019 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1ª de novembro de 2017.....	1321
• 13.848, de 25 de junho de 2019 – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001	1341
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	1347
• 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências	1350
• 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.....	1364
• 14.026, de 15 de julho de 2020 – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar	

normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados 1372

Medidas Provisórias

- 2.220, de 4 de setembro de 2001 – Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências 925
- 996, de 25 de agosto de 2020 – Institui o Programa Casa Verde e Amarela 1375

Decretos

- 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – Regula a prescrição quinquenal 364
- 577, de 24 de junho de 1992 – Dispõe sobre a expropriação das glebas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências 614
- 2.346, de 10 de outubro de 1997 – Consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências 797
- 2.487, de 2 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências 800
- 2.488, de 2 de fevereiro de 1998 – Define medidas de organização administrativa específicas para as autarquias e fundações qualificadas como Agências Executivas e dá outras providências 802
- 3.555, de 8 de agosto de 2000 – Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns 892
- 3.927, de 19 de setembro de 2001 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000 927
- 5.411, de 6 de abril de 2005 – Autoriza a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, mediante ações representativas de participações acionárias da União em sociedades de economia mista disponíveis para venda e dá outras providências 957
- 6.017, de 17 de janeiro de 2007 – Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos 1007
- 6.170, de 25 de julho de 2007 – Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências 1014
- 7.174, de 12 de maio de 2010 – Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União 1049
- 7.203, de 4 de junho de 2010 – Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal 1051
- 7.581, de 11 de outubro de 2011 – Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 1063
- 7.724, de 16 de maio de 2012 – Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição 1114
- 7.777, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais 1132
- 7.892, de 23 de janeiro de 2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 1133

• 8.420, de 18 de março de 2015 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1ª de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências	1171
• 8.539, de 8 de outubro de 2015 – Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional	1198
• 8.945, de 27 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....	1232
• 9.094, de 17 de julho de 2017 – Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.....	1280
• 9.144, de 22 de agosto de 2017 – Dispõe sobre as cessões e as aquisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte	1283
• 9.188, de 1ª de novembro de 2017 – Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais	1286
• 9.194, de 7 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal	1290
• 9.203, de 22 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional	1291
• 9.507, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.....	1309
• 9.522, de 8 de outubro de 2018 – Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013	1312
• 9.589, de 29 de novembro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União	1317
• 10.024, de 20 de setembro de 2019 – Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.....	1356
• 10.282, de 20 de março de 2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.....	1370
Convenções	
• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	459
• Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	1025





Estratégia
OAB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1^a a 4^a 5

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5^a a 17 6
 Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5^a 6
 Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6^a a 11 14
 Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13 17
 Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16 17
 Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17 18

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 19
 Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19 19
 Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 19
 Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28 22
 Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31 23
 Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33 26
 Seção I – Do Distrito Federal – art. 32 26
 Seção II – Dos Territórios – art. 33 26
 Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36 26
 Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43 27
 Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38 27
 Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 30
 Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42 33
 Seção IV – Das regiões – art. 43 33

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 33
 Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 33
 Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47 33
 Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50 33
 Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51 34
 Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 35
 Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56 35
 Seção VI – Das reuniões – art. 57 36
 Seção VII – Das comissões – art. 58 37
 Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69 37
 Subseção I – Disposição geral – art. 59 37
 Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60 37
 Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69 38
 Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75 39
 Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 41
 Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83 41

Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84 41
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86 42
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88 43
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91 43
 Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90 43
 Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 43
 Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 43
 Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 43
 Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B 47
 Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105 51
 Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110 52
 Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117 55
 Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121 57
 Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124 57
 Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126 57
 Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – art. 127 a 135 58
 Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A 58
 Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132 60
 Seção III – Da Advocacia – art. 133 60
 Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135 60

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144 61
 Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141 61
 Seção I – Do estado de defesa – art. 136 61
 Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139 61
 Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141 62
 Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143 62
 Capítulo III – Da segurança pública – art. 144 62

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169 63
 Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162 63
 Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A 63
 Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152 65
 Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154 66
 Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155 67
 Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156 68

<i>Seção VI</i> – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162.....	69	<i>Seção IV</i> – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	82
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	70	Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	83
<i>Seção I</i> – Normas gerais – arts. 163 a 164.....	70	<i>Seção I</i> – Da educação – arts. 205 a 214	83
<i>Seção II</i> – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	71	<i>Seção II</i> – Da cultura – arts. 215 a 216-A.....	86
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA		<i>Seção III</i> – Do desporto – art. 217	87
Arts. 170 a 192	75	Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B.....	87
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	75	Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224....	87
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183.....	77	Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225.....	88
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	77	Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	89
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192 ..	78	Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	90
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL		TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 193 a 232	78	Arts. 233 a 250	90
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	78	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204.....	78	Arts. 1ª a 114	92
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 194 e 195	78		
<i>Seção II</i> – Da saúde – arts. 196 a 200.....	80		
<i>Seção III</i> – Da previdência social – arts. 201 e 202	81		



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

• No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

• Art. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

• Arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II e 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

• Arts. 237, I a III, e 260 do CPC/2015.

• Arts. 780 a 790 do CPP.

• Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

• Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.

• Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

• Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

• Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

• Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de

terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

• Súm. Vinc. nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

• Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

• Art. 17 desta Constituição.

• Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

• Arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

• Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

• Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

• Súm. nº 649 do STF: “É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.”

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

• Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992 (Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais).

II – garantir o desenvolvimento nacional;

• Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

• Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

• Arts. 79 a 81 do ADCT.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

¶ Art. 1.723 do CC.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

¶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I – independência nacional;

¶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

II – prevalência dos direitos humanos;

¶ Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

¶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¶ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput* e 60, § 4º, IV, desta Constituição.

¶ Lei nº 13.445, 24-5-2017 (Lei de Migração).

¶ Dec. nº 9.199, de 20-11-2017, regulamenta a Lei nº 13.445, de 24-5-2017.

¶ Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

¶ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

¶ Súm. Vinc. nº 37 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¶ Arts. 14, § 1º, I, 37, *caput*, e 143 desta Constituição.

¶ Súm. Vinc. nº 44 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

¶ Súm. nº 636 do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

¶ Súm. nº 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¶ Art. 5º, XLIII, XLVII e XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, desta Constituição.

¶ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¶ Art. 220, § 1º, da CF

¶ LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¶ Art. 220, § 1º, desta Constituição.

¶ Súm. nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

¶ Súm. nº 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

¶ Súm. nº 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

¶ Súm. nº 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

¶ Súm. nº 388 do STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.”

¶ Súm. nº 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas litúrgias;

¶ Art. 210, § 1º, desta Constituição.

¶ Arts. 208 a 212 do CP.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de intercomunicação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

¶ Arts. 15, VI, 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

➤ Art. 220, § 2º, desta Constituição.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

➤ Art. 114, VI, desta Constituição.

➤ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

➤ Súm. nº 714 do STF: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

➤ Súm. nº 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

➤ Súm. nº 370 do STJ: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”

➤ Súm. nº 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

➤ Art. 212, § 2º, do CPC/2015.

➤ Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.

➤ Art. 283 do CPP.

➤ Art. 11 do Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

➤ Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, desta Constituição.

➤ Arts. 151 e 152 do CP.

➤ Art. 233 do CPP.

➤ LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

➤ Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

➤ Arts. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

➤ O STF, ao julgar a ADPF nº 130, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

➤ Art. 220, § 1º, desta Constituição.

➤ Art. 154 do CP.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

➤ Arts. 109, X, e 139 desta Constituição.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autoriza-

ção, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

➤ Arts. 109, X, e 139, IV, desta Constituição.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

➤ Arts. 8º, 17 e 37, VI, desta Constituição.

➤ Art. 199 do CP.

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

➤ Arts. 8º e 37, VI, desta Constituição.

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

➤ O STF, ao julgar a ADIN nº 3.464, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, a, b, e c, da Lei nº 10.779/2003, por condicionar a habilitação ao seguro-desemprego na hipótese descrita na lei à filiação à colônia de pescadores.

➤ Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

➤ Art. 82, III, do CDC.

➤ Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

➤ Súm. nº 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

XXII – é garantido o direito de propriedade;

➤ Art. 243 desta Constituição.

➤ Arts. 1.228 a 1.368-A do CC.

➤ Lei nº 8.257, de 26-10-1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

➤ Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.

➤ Art. 5º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

➤ Arts. 22, II, 182, § 3º, 184 e 185 desta Constituição.

➤ Arts. 1.228, § 3º, e 1275, V, do CC.

➤ LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).

➤ Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).

➤ Súm. nº 23 do STF: “Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.”

➤ Súm. nº 111 do STF: “É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.”

- Súm. nº 157 do STF: “É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica.”
- Súm. nº 164 do STF: “No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.”
- Súm. nº 218 do STF: “É competente o Juízo da Fazenda Nacional da capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.”
- Súm. nº 345 do STF: “Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.”
- Súm. nº 378 do STF: “Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.”
- Súm. nº 416 do STF: “Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.”
- Súm. nº 475 do STF: “A Lei nº 4.686, de 21-6-65, tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário.”
- Súm. nº 561 do STF: “Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.”
- Súm. nº 617 do STF: “A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.”
- Súm. nº 618 do STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”
- Súm. nº 652 do STF: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dec.-lei nº 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).”
- Súm. nº 12 do STJ: “Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.”
- Súm. nº 56 do STJ: “Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.”
- Súm. nº 67 do STJ: “Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.”
- Súm. nº 69 do STJ: “Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.”
- Súm. nº 70 do STJ: “Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.”
- Súm. nº 102 do STJ: “A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.”
- Súm. nº 113 do STJ: “Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”
- Súm. nº 114 do STJ: “Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”
- Súm. nº 119 do STJ: “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.”
- Súm. nº 131 do STJ: “Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”

- Súm. nº 141 do STJ: “Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.”
- Súm. nº 354 do STJ: “A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.”
- Súm. nº 408 do STJ: “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a MP nº 1.577, de 11-6-1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13-9-2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súm. nº 618 do Supremo Tribunal Federal.”

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

▫ Art. 185 desta Constituição.

▫ LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

▫ Art. 184 do CP.

▫ Art. 743, § 2º, do CPC/2015.

▫ Súm. nº 386 do STF: “Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores.”

▫ Súm. nº 63 do STJ: “São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.”

▫ Súm. nº 228 do STJ: “É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.” - A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

▫ Súm. nº 261 do STJ: “- A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.”

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

▫ Art. 4º, VI, do CDC.

XXX – é garantido o direito de herança;

▫ Arts. 1.784 a 2.227 do CC.

▫ Art. 610 do CPC/2015.

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge

ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

➤ Art. 10, §§ 1º e 2º, do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).

➤ Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

➤ Arts. 5º, LXXII e LXXVII, 37, § 3º, II, desta Constituição.

➤ Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei do Acesso à Informação).

➤ Dec. nº 7.845, de 14-11-2012, regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

➤ Súm. Vinc. nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

➤ Súm. nº 202 do STJ: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.”

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

➤ Ao julgar a ADPF nº 156, o Plenário do STF declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa por infração trabalhista como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista, constante do § 1º do art. 636 da CLT. No mesmo sentido, o Plenário do STF, ao julgar a ADIN nº 1.976, concluiu pela inconstitucionalidade da regra constante do art. 32 da MP nº 1.699-41, convertida na Lei nº 10.522, de 19-7-2002, que exigia depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

➤ Súm. Vinc. nº 21 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

➤ Súm. nº 373 do STJ: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.”

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

➤ Lei nº 9.051, de 18-5-1995, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

➤ Súm. nº 667 do STF: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

➤ O Plenário do STF, ao julgar as cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.139 e 2.160 deram interpretação conforme à Constituição ao art. 625-D da CLT, para declararem que a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia não constitui fase administrativa obrigatória e antecedente ao exercício do direito de ação.

➤ Ao julgar a ADC nº 4, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, a restringir o poder geral de cautela do juiz nas ações contra a Fazenda Pública.

➤ Arts. 142, § 2º, e 217, § 1º, desta Constituição.

➤ Art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.417, de 19-12-2006 (Lei da Súmula Vinculante).

➤ Súm. Vinc. nº 28 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

➤ Súm. nº 667 do STF: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

➤ Súm. nº 2 do STJ: “Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

➤ Art. 6º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

➤ Súm. nº 654 do STF: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.”

➤ Súm. nº 678 do STF: “São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.”

➤ Súm. nº 684 do STF: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.”

➤ Súm. nº 487 do STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.”

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

➤ Art. 406 e ss. do CPP.

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

➤ Arts. 406 a 502 do CPP.

➤ Súm. nº 721 do STF: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.”

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

➤ Art. 1º do CP.

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

➤ Art. 2º, parágrafo único, do CP.

➤ Súm. Vinc. nº 26 do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

➤ Súm. nº 611 do STF: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benéfica.”

➤ Súm. nº 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

➤ Art. 323 do CPP.

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

➤ Súm. Vinc. nº 26 do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

➤ Arts. 932 e 935 do CC.

➤ Arts. 32 a 52 do CP.

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

➤ Arts. 32 a 52 do CP.

➤ Súm. Vinc. nº 26 do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

a) privação ou restrição da liberdade;

➤ Arts. 33 a 42 do CP.

b) perda de bens;

➤ Art. 42, II, do CP.

c) multa;

➤ Art. 49 do CP.

d) prestação social alternativa;

➤ Arts. 44 a 46 do CP.

e) suspensão ou interdição de direitos;

➤ Art. 47 do CP.

XLVII – não haverá penas:

➤ Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.

➤ Art. 32 e ss. do CP.

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

➤ Súm. nº 280 do STJ: “O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.”

➤ Súm. nº 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

➤ Súm. nº 419 do STJ: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

➤ Arts. 32 a 52 do CP.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

➤ Art. 5º, III, desta Constituição.

➤ Art. 38 do CP.

➤ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

➤ Art. 12, II, desta Constituição.

➤ Súm. nº 421 do STF: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.”

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

➤ Súm. nº 704 do STF: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por contumácia ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciandos.”

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

➤ Súm. Vinc. nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

➤ Súm. Vinc. nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

➤ Súm. nº 704 do STF: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por conti-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

**DECRETO Nº 20.910,
DE 6 DE JANEIRO DE 1932***Regula a prescrição quinquenal.*

- Publicado no *DOU* de 8-1-1932.
- Lei nº 9.873, de 23-11-1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
- Dec.-Lei nº 4.597, de 19-8-1942, dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- Art. 37, § 5º, da CF.
- Arts. 168 e 169 do CTN.
- Art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
- Súm. nº 107 do TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932".
- Súm. nº 108 do TFR: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".
- Súm. nº 163 do TFR: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
- Súm. nº 39 do STJ: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista".
- Súm. nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
- Súm. nº 467 do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

- Súm. nº 443 do STF: "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".
- Súm. nº 163 do TFR: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
- Súm. nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
- Súm. nº 88 do STJ: "São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar".

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º *Revogado.* Lei nº 2.211, de 31-5-1954.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

• Art. 240 do CPC/2015.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

• Art. 3º do Dec.-Lei nº 4.597, de 19-8-1942, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

• Súm. nº 383 do STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

• Art. 3º do Dec.-Lei nº 4.597, de 19-8-1942, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932;
111ª da Independência e
44ª da República.

Getúlio Vargas

**DECRETO-LEI Nº 25,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937***Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

- Publicado no *DOU* de 6-12-1937.

Capítulo I**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumen-

tos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às repartições diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Capítulo II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patri-

mônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;
- 3) se a impugnação foi oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Capítulo III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência da propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o

respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de deslocação da tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis

meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Capítulo IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. *Revogado.* Lei nº 13.105, de 16-3-2015.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido

previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937;
116ª da Independência e
49ª da República.

Getúlio Vargas

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

(EXCERTOS)

Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

A Parte Geral, compreendendo os arts. 1ª a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II – os crimes:

- que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- praticados por brasileiro;
- praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- entrar o agente no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- não foi pedida ou foi negada a extradição;
- houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II – DO CRIME**Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato,

ÍNDICE POR ASSUNTOS GERAL DA OBRA



Índice por Assuntos Geral da Obra

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- casos de inelegibilidade: LC nº 64/1990
- casos de inelegibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF
- crime de: Lei nº 13.869/2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- associação: art. 5º, V, *a e b*, da Lei nº 7.347/1985
- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- competência; local do dano: art. 2º da Lei nº 7.347/1985
- competência; STF: art. 102, I, *f, n* da CF
- danos causados aos investidores no mercado mobiliário: Lei nº 7.913/1989
- danos morais e patrimoniais: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- efeito suspensivo: art. 14 da Lei nº 7.347/1985
- instrução da inicial: art. 8º da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade: art. 5º da Lei nº 7.347/1985
- liminar: art. 300 do CPC e art. 12 da Lei nº 7.347/1985
- mensalidades escolares; ilegalidade no reajuste: Súm. nº 643 do STF
- Ministério Público: art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985
- promoção pelo Ministério Público: art. 129, III, § 1º, da CF
- provas: arts. 319, VI, do CPC e art. 7º da Lei nº 7.347/1985

AÇÃO MONITÓRIA

- art. 700 e ss. do CPC
- contra a Fazenda Pública: art. 700, § 6º, do CPC

AÇÃO POPULAR

- art. 5º, LXXIII, da CF
- Lei nº 4.717/1965
- abster-se de contestar o pedido: art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- atos lesivos; nulidade; rol: art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- cidadão (prova da cidadania): art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- competência: art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.717/1965
- competência; STF: art. 102, I, *f, n*, da CF
- custas e honorários advocatícios: art. 12 da Lei nº 4.717/1965
- liminar: art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- litisconsorte ou assistente: art. 6º da Lei nº 4.717/1965
- Ministério Público: art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- moralidade administrativa; nepotismo: Súm. Vinc. nº 13 do STF
- patrimônio público: art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/1965
- sentença; procedência; pagamento; perdas e danos: art. 11 da Lei nº 4.717/1965
- sujeitos passivos da: art. 6º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965

AÇÃO RESCISÓRIA: art. 966 e ss. do CPC

ACESSO

- ao Poder Judiciário: art. 5º, XXXV, da CF
- aos documentos públicos: Lei nº 12.527/2011
- direito de informação: Lei nº 9.507/1997
- dos usuários a registros administrativos: art. 37, § 3º, II, da CF
- informação: art. 5º, XIV, XXXIII, da CF
- Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011
- retificação: art. 4º da Lei nº 9.507/1997

AÇÕES PELO PROCEDIMENTO COMUM

- art. 318 e ss. do CPC
- requisitos da petição inicial: art. 319 do CPC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 37 a 43 da CF
- ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- acumulação de cargos e empregos: art. 37, XVI, *c*, da CF e art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT
- administração fazendária: arts. 37, XVIII, e 144, § 1º, da CF
- admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- atos ilícitos contra o erário, prescrição: art. 37, § 5º, da CF
- audiências concedidas a particulares por agentes públicos: Dec. nº 4.334/2002
- cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV, e 61, § 1º, II, *a*, da CF
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- contas, fiscalização, controle externo: art. 71 da CF
- contratos; licitação: arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da CF e Lei nº 8.666/1993
- controle externo e interno: art. 70 da CF
- controle interno: art. 74, II, da CF
- créditos orçamentários e adicionais: art. 167, II, da CF
- despesas; aumento: art. 63, I, da CF
- despesas com pessoal: art. 169 da CF e art. 38, *pár. ún.*, do ADCT
- despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- disposições gerais: arts. 37 e 38 da CF
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: art. 46 do ADCT
- finanças: art. 163, I, da CF
- funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- fiscalização de atos; Congresso Nacional: art. 49, X, da CF
- gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF e art. 35, § 2º, do ADCT
- improbidade: art. 37, § 4º, da CF
- inclusão no plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º, e 167, VIII, da CF
- licitação para prestação de serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF e Lei nº 8.987/1995
- limites da remuneração do servidor público aos Estados e Distrito Federal: art. 37, § 11, da CF
- ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, *e*, da CF
- nulidade dos atos: Súmulas nºs 346 e 473 do STF
- orçamento fiscal: arts. 165, § 5º, e 167, VIII, da CF
- participação, proteção e defesa dos direitos do usuário; serviços públicos: Lei nº 13.460/2017
- participação, proteção e defesa dos direitos do usuário; serviços públicos; regulamento: Dec. nº 9.492/2018
- prescrição: Lei nº 9.873/1999
- prescrição: art. 1º do Dec. nº 20.910/1932
- prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, *pár. ún.*, da CF
- princípios: art. 37 da CF
- processo administrativo no âmbito da: Lei nº 9.784/1999
- publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF
- regime e planos de carreira: arts. 39, *caput*, da CF e 24 do ADCT
- regiões: art. 43, §§ 1º a 3º, da CF
- remuneração e subsídio do servidor público: art. 37, XI, da CF
- responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas contra a: Lei nº 12.846/2013

- servidores públicos: arts. 39 a 41 da CF
- taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF
- vencimentos da administração direta: art. 39, § 1º, da CF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- competência Ministro de Estado: art. 87, *pár. ún.*, da CF
- metas: art. 165, § 2º, da CF
- plano plurianual: art. 165, § 1º, da CF

ADVOCACIA PÚBLICA

- art. 8º do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB
- atribuição: art. 182, *caput*, do CPC
- atividades: art. 131 e §§ 1º a 3º, da CF
- chefia: art. 131, § 1º, da CF
- citação; União, Estados, Distrito Federal e autarquias: art. 242, § 3º, do CPC
- férias forenses; atuação: art. 220, § 1º, do CPC
- ingresso: art. 131, § 2º, da CF
- intimação pessoal: art. 183, § 1º, do CPC
- prazo: art. 183, *caput*, e § 2º, do CPC
- responsabilidade; membro: art. 184 do CPC
- restituição dos autos: art. 234 do CPC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- carreira e requisitos: art. 131, § 2º, da CF
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º, da CF
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º, do ADCT e LC nº 73/1993
- procuradores da República: art. 29, § 2º, do ADCT

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- estabilidade: art. 132, *pár. ún.*, da CF
- nomeação e requisitos: arts. 84, XVI, e 131, § 1º, da CF
- processo e julgamento crimes de responsabilidade: art. 52, II, *pár. ún.*, da CF

AGÊNCIAS EXECUTIVAS

- Dec. nº 2.487/1998
- contrato de gestão: arts. 3º e 4º do Dec. nº 2.487/1998
- qualificação de autarquia ou fundação como: Dec. nº 2.487/1998

AGÊNCIAS REGULADORAS

- Lei nº 13.848/2019
- ANA: Lei nº 9.984/2000
- ANAC: Lei nº 11.182/2005
- ANATEL: Lei nº 9.472/1997
- ANCINE: MP nº 2.228-1/2001
- ANEEL: Lei nº 9.427/1996
- ANP: Lei nº 9.478/1999
- ANS: Lei nº 9.961/2000
- ANTAQ: Lei nº 10.233/2001
- ANTT: Lei nº 10.233/2001
- ANVISA: Lei nº 9.782/1999
- gestão de recursos humanos: Lei nº 9.986/2000
- gestão, organização, processo decisório e controle social: Lei nº 13.848/2019
- ilegitimidade; demanda entre concessionária e usuário de telefonia: Súm. nº 506 do STJ

AGENTES PÚBLICOS

- arts. 37 a 41 e 169 da CF
- Lei nº 8.112/1990
- aposentadoria; regime próprio de previdência social: Lei nº 10.887/2004
- cargos públicos: arts. 48, X, e 84, VI, *b*, da CF e art. 3º da Lei nº 8.112/1990
- civis com vínculo empregatício: Lei nº 6.185/1974
- conceito; definição: art. 2º da Lei nº 8.429/1992
- conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego: Lei nº 12.813/2013
- contratação por tempo determinado: Lei nº 8.745/1993

- declaração de bens para exercício de cargos, empregos e funções: Lei nº 8.730/1993
- emprego público: regulamentação: Lei nº 9.962/2000
- Estatuto dos Servidores Cíveis da União: Lei nº 8.112/1990
- greve: Dec. nº 1.480/1995
- greve: medidas para a continuidade dos serviços públicos: Dec. nº 7.777/2012
- improbidade administrativa: Lei nº 8.429/1992
- normas de conduta: Lei nº 8.027/1990
- perda de cargo público por exceção de despesa: Lei nº 9.801/1999
- previdência complementar: Lei nº 12.618/2012
- previdência social: regime próprio: art. 40 da CF e Lei nº 9.717/1998
- regime jurídico dos servidores públicos civis: Lei nº 8.112/1990
- remuneração e subsídios: art. 39, § 4º, da CF
- remuneração e subsídios; revisão geral e anual: Lei nº 10.331/2001
- Súmulas nº 15 a 17, 20 a 22, 683 a 686 do STF
- Súmulas nº 266, 377 e 378 do STJ
- teto remuneratório: art. 37, IX, e § 9º, da CF
- vide SERVIDOR PÚBLICO

AGRAVO

- de instrumento: art. 1.015 e ss. do CPC
- em recurso especial: art. 1.042 do CPC
- em recurso extraordinário: art. 1.042 do CPC
- interno: art. 1.020 e ss. do CPC

ALIENAÇÕES PÚBLICAS

- alienação a outro órgão da administração; licitação dispensada: art. 17, I, e, da Lei nº 8.666/1993
- art. 17 da Lei nº 8.666/1993
- contratação; licitação: art. 37, XXI, da CF

ALVARÁ

- processo de aprovação para estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público: Lei nº 13.425/2017
- requisitos: art. 4º da Lei nº 13.425/2017

AMICUS CURIAE: art. 138 do CPC

ANTICORRUPÇÃO

- Dec. nº 8.420/2015
- Lei nº 12.846/2013
- acordo de leniência: art. 16 e ss. da Lei nº 12.846/2013
- responsabilidade; dirigentes e administradores: art. 3º da Lei nº 12.846/2013
- responsabilidade; pessoa jurídica: art. 2º da Lei nº 12.846/2013
- responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira: Lei nº 12.846/2013

APELAÇÃO: art. 1.009 e ss. do CPC

APOSENTADORIA

- abono de permanência: art. 40, § 19, da CF
- aposentadoria compulsória: LC nº 152/2015 e Súm. nº 36 do STF
- ato aprovado pelo Tribunal de Contas: Súm. nº 6 do STF
- cálculo do benefício: art. 201 da CF
- contagem de tempo para mandato gratuito; veedor: art. 8º, § 4º, do ADCT
- contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º, da CF
- contagem recíproca do tempo de serviço público federal e de atividade privada: Lei nº 6.226/1975
- do professor e da professora: arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF
- do servidor público: art. 40 da CF
- dos juizes togados, normas: art. 21, pár. ún., do ADCT
- dos magistrados: art. 93, VI e VIII, da CF
- dupla aposentadoria: Súmulas nº 243, 371 e 372 do STF
- empregado estável, não readmitido: Súm. nº 220 do STF

- gratificação natalina: art. 201, § 6º, da CF
- invalidez permanente do servidor público: art. 40, § 1º, I, da CF
- professores: Súm. nº 726 do STF
- proventos; limites: art. 17 do ADCT
- proventos integrais de ex-combatentes: art. 53, V, do ADCT
- proventos, vedação; percepção simultânea: art. 37, § 10, da CF
- reclassificação: Súm. nº 38 do STF
- requisitos e critérios diferenciados dos servidores públicos: art. 40, § 4º, da CF
- serviço doméstico de trabalhadores de baixa renda e sem renda própria: art. 201, § 12, da CF
- retorno ao cargo: Súm. nº 217 do STF
- servidor público: Súm. Vinc. nº 33 do STF
- sindicalizado: art. 8º, VII, da CF
- tempo do serviço militar: Súm. nº 10 do STF
- trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV, e 201 da CF
- tribunal de contas (fiscalização): art. 71, III, da CF

ÁREA PÚBLICA

- utilização e ocupação: Lei nº 13.311/2016

ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS

- política nacional de arquivos públicos e privados: Lei nº 8.159/1991

ATIVIDADES NUCLEARES

- art. 225, § 6º, da CF
- responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d, da CF

ATO ADMINISTRATIVO

- anulação e revogação de: arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e Súmulas nº 356 e 473 STF
- contrariar súmula ou aplicar indevidamente: art. 103-A, § 3º, da CF
- convalidação do: art. 55 da Lei nº 9.784/1999
- motivação: art. 50 da Lei nº 9.784/1999
- nulidade: art. 2º da Lei nº 4.717/1965
- requisitos: art. 22 da Lei nº 4.717/1965

AUTARQUIAS

- conceito de: Dec.-lei nº 200/1967
- criação por lei específica: art. 37, XIX, da CF
- representação judicial: art. 75, IV, do CPC

B

BENS

- calamidade pública: art. 136, § 1º, II, da CF
- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 24, VIII, da CF
- confiscáveis; hipóteses: art. 243, pár. ún., da CF
- da União: arts. 20, *caput*, e 176, *caput*, da CF
- de valor; competência legislativa; responsabilidade por dano: art. 24, VIII, da CF
- Distrito Federal: art. 16, § 3º, do ADCT
- domínio da União; disposição; Congresso Nacional: art. 48, V, da CF
- Estado-Membro: art. 26 da CF
- faixa de fronteira: art. 20, § 2º, da CF
- foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a: Dec.-lei nº 2.398/1987
- indisponibilidade; improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF
- limitação móvel e imóvel: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II, § 2º, da CF
- ocupações e uso temporário: art. 136, § 1º, II, da CF
- perda dos: art. 5º, XLVI, b, da CF
- perdimento: art. 5º, XLV e XLVI, da CF
- privação: art. 5º, LIV, da CF
- requisição; estado de sítio: art. 139, VII, da CF
- tráfego; limitação por meio de tributos: art. 150, V, da CF e art. 34, § 1º, do ADCT
- União: arts. 20, 48, V, e 176, *caput*, da CF
- usucapião, impossibilidade: arts. 183, § 3º, 191, pár. ún., da CF e art. 102 do CC.
- valor artístico, cultural e histórico; proteção: arts. 23, III, IV, e 24, VIII, da CF

BENS PÚBLICOS

- arts. 98 a 103 do CC

- alienação dos: art. 101 do CC e art. 17 da Lei nº 8.666/1993
- conceito: art. 98 do CC
- imóveis da União: Dec.-lei nº 9.760/1946
- imóveis da União; regularização, administração, aforamento e alienação: Lei nº 9.636/1998
- imóveis possuídos pela União: Lei nº 5.972/1973
- mar territorial: Lei nº 8.617/1993
- terras devolutas da União; processo discriminatório: Lei nº 6.383/1976
- tipos: art. 99 do CC
- usucapião, impossibilidade: art. 102 do CC
- usucapião, impossibilidade imóveis públicos: arts. 183, § 3º, e 191, pár. ún., da CF

C

CARGOS PÚBLICOS

- acesso por meio de concurso: art. 37, I, II e IV, § 2º, da CF
- acumulação de: art. 37, XVI, XVII, e, da CF; art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT; e arts. 118 a 120 da Lei nº 8.112/1990
- acumulação; remuneração; subsídios: art. 37, XVI, da CF
- avaliação de desempenho: art. 41 da CF
- cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V, da CF e art. 19, § 2º, do ADCT
- contratação por tempo determinado: art. 37, IX, da CF
- criação e remuneração; iniciativa legislativa: art. 61, § 1º, II, a, da CF
- deficiente; reserva de: art. 37, VIII, da CF
- em comissão; funções de confiança: art. 37, V, da CF
- estabilidade; perda; desempenho: art. 41 da CF
- nulidade dos atos de nomeação: art. 37, § 2º, da CF
- perda e reintegração: art. 41 da CF
- perda; servidor estável: art. 247 da CF
- perda por excesso de despesa; normas de caráter geral: Lei nº 9.801/1999
- Poder Judiciário; provimento: art. 96, I, c, e, da CF
- provimento e criação nos Estados: art. 235 da CF
- provimento e extinção: art. 84, XXV, da CF
- remuneração; subsídios: art. 37, X e XI, da CF
- sujeição a exame psicotécnico; obrigatoriedade de lei: Súm. Vinc. nº 44 do STF
- transformação e extinção: arts. 48, X, e 96, II, b, da CF

CERTIDÕES

- de óbito; gratuidade: art. 5º, LXXVI, b, da CF
- de repartição pública; obtenção: art. 5º, XXXIV, b, da CF
- do registro civil: art. 5º, LXXVI, a, da CF
- expedição para defesa de direitos e esclarecimentos de situações: Lei nº 9.051/1995
- negativa de débitos trabalhistas: art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993

CONCESSÃO

- de serviços públicos: Lei nº 8.987/1995
- especial de serviços públicos (PPP): Lei nº 11.079/2004

CONCURSO PÚBLICO

- convocação: art. 37, IV, da CF
- ingresso no magistério público: art. 206, V, da CF
- ingresso no serviço notarial e de registro: art. 236, § 3º, da CF
- investidura: art. 37, III, IV, e § 2º, da CF
- prazo de validade: art. 37, III, da CF
- provimento no Poder Judiciário: art. 96, I, e, da CF
- reserva de vagas a candidatos negros: Lei nº 12.990/2014

CONSORCÍOS PÚBLICOS

- autorização para gestão associada: art. 4º, XI, c, da Lei nº 11.107/2005
- bens do consórcio, revertidos ou retrocedidos: art. 11, § 1º, da Lei nº 11.107/2005
- cessão de servidores; consórcio público art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005